



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 23 March 2012

8091/12

**Interinstitutional File:
2012/0003 (COD)**

**SOC 231
CODEC 791
INST 235
PARLNAT 169**

COVER NOTE

from: The President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:: 23 March 2012
to: Ms Helle Thorning-Schmidt, President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council amending Directive 2004/40/EC on minimum health and safety requirements regarding the exposure of workers to the risks arising from physical agents (electromagnetic fields) (eighteenth individual Directive within the meaning of Article 16(1) of Directive 89/391/EEC)
[doc. 5733/12 SOC 54 CODEC 197 - COM(2012) 15 final]
- *Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*¹

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

¹ For available translations of this opinion see the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2012)15

Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/40/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (18.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/40/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (18.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) [COM(2012)15].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório, que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/40/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (18ª diretiva especial na aceção do nº 1 do artigo 16º da Diretiva 89/391/CEE).

2 - O objetivo da presente proposta consiste em adiar até 30 de abril de 2014 o prazo de transposição da Diretiva 2004/40/CE¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (18ª Diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

¹ JO L 184 de 24.5.2004, p. 23.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Importa referir que após a entrada em vigor da Diretiva 2004/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos)², as partes interessadas, em particular a comunidade médica, formularam sérias reservas quanto aos efeitos potenciais da aplicação da diretiva nos atos médicos baseados na imagiologia médica.

Foram também manifestadas algumas preocupações sobre o impacto da diretiva em determinadas atividades industriais.

4 - A presente proposta altera, assim, a data de transposição da Diretiva 2004/40/CE para 30 de abril de 2014. Estes dois anos adicionais para a transposição das disposições da diretiva para a legislação nacional justificam-se pela preocupações expressas, e em certos casos confirmadas, de que os valores-limite de exposição previstos na diretiva possam ter um impacto desproporcionado sobre a continuidade dos procedimentos médicos que recorrem à imagiologia por ressonância magnética.

5 - O adiamento dará tempo suficiente para que a diretiva e, em especial, os valores-limite de exposição, possa ser atualizada e melhorada, através de uma nova diretiva, com base na proposta da Comissão COM(2011)348, que está atualmente a ser discutida no Conselho e no Parlamento Europeu e que tem por objetivo garantir um elevado nível de proteção dos trabalhadores e a continuidade dos procedimentos médicos, bem como de outras atividades económicas.

6 - O adiamento de dois anos servirá igualmente para evitar consequências legais negativas nas ordens jurídicas dos Estados-Membros que ainda não transpuseram a diretiva.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

² JO L 184 de 24.5.2004, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

Artigo 153.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

A proposta em causa abrange a proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores no trabalho, um domínio que não é da competência exclusiva da União Europeia.

Os objetivos da proposta não podem, assim, ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros, sendo mais eficazmente atingidos através de uma ação comunitária.

c) Do conteúdo da iniciativa

Em conformidade com a Proposta de Diretiva:

- *“Em 2006, a comunidade médica informou a Comissão das suas preocupações sobre a aplicação desta diretiva, alegando que os valores-limite de exposição nela previstos limitariam ou colocariam limitações desproporcionadas no que se refere à utilização e ao desenvolvimento de aplicações médicas de ressonância magnética, consideradas atualmente um instrumento vital para o diagnóstico e o tratamento de uma série de doenças.”*

- *“De forma a permitir que a Comissão realizasse uma análise aprofundada do impacto e propusesse alterações, o prazo para a transposição da diretiva foi adiado, de 30 de abril de 2008 para 30 de abril de 2012, pela Diretiva 2008/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008”.*

- Após um aprofundado estudo e várias consultas, realizadas pela Comissão, a mesma instituição adotou, em 14 de junho de 2011, proposta COM(2011)348 de nova diretiva destinada a alterar e substituir a Diretiva 2004/40/CE, com o intuito de conciliar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a proteção na saúde e da segurança dos trabalhadores com o exercício da atividade média e da atividade industrial.

- Devido ao facto de só em Dezembro de 2010, terem sido publicadas as novas recomendações internacionais sobre a exposição dos trabalhadores e do público a campos eletromagnéticos, a adoção foi adiada.

- Tendo em consideração a complexidade técnica da questão, que exige longos debates com os peritos nacionais, aos pontos de vista altamente divergentes relativamente a algumas disposições fundamentais da proposta, é improvável que o Parlamento Europeu e o Conselho finalizem o processo de adoção antes de 30 de abril de 2012.

- *"Nestas circunstâncias, será necessária uma nova diretiva que adie pela segunda vez a data de transposição da Diretiva 2004/40/CE. Convém evitar uma situação jurídica muito incerta que surgirá após 30 de abril de 2012, altura em todos os Estados-Membros terão de transpor a Diretiva 2004/40/CE se não forem tomadas novas medidas."*

- A referida incerteza jurídica teria 2 grandes consequências negativas:

- A Comissão teria, em princípio, de iniciar processos por infração por falta de comunicação das medidas de transposição contra Comissão de Segurança Social e Trabalho qualquer Estado-Membro que ainda não tenha transposto a diretiva;"
- A Diretiva 2004/40/CE começaria a produzir efeito vertical direto na ordem jurídica nacional de todos os Estados-Membros, e os cidadãos podem intentar ações nos tribunais nacionais contra o seu Estado por não transposição da diretiva."

Convém pois, neste sentido, adiar por dois anos o prazo de transposição, para que o Parlamento e o Conselho disponham de tempo suficiente para chegarem a acordo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

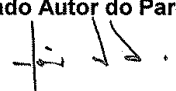
PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 20 de março de 2012

O Deputado Autor do Parecer


(João Lobo)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE
SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva 2004/40/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (18.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) [COM(2012)15].

Autora: Deputada Inês
Teotónio Pereira (CDS-
PP)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

II.1. Contexto

II.2. Conteúdo da Proposta

II.3. Consulta das Partes Interessadas e Avaliação de Impacto

II.4. Elementos Jurídicos da Proposta

III – CONCLUSÕES



Comissão de Segurança Social e Trabalho

I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão dos Assuntos Europeus (CAE), em cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da UE, remeteu a *“Proposta de Diretiva do Parlamento europeu e do Conselho, que altera a Diretiva 2004/40/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (18.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)”*, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, a fim de esta se pronunciar sobre a matéria da sua competência.

Competindo assim à Comissão de Segurança Social e Trabalho proceder à análise da proposta, com particular incidência nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e emitir o respetivo parecer, o qual deverá ser posteriormente remetido à CAE.

II – CONSIDERANDOS

II.1. Contexto

Em conformidade com a Proposta de Diretiva:

- *“Em 2006, a comunidade médica informou a Comissão das suas preocupações sobre a aplicação desta diretiva, alegando que os valores-limite de exposição nela previstos limitariam ou colocariam limitações desproporcionadas no que se refere à utilização e ao desenvolvimento*



Comissão de Segurança Social e Trabalho

de aplicações médicas de ressonância magnética, consideradas atualmente um instrumento vital para o diagnóstico e o tratamento de uma série de doenças.”

- *“De forma a permitir que a Comissão realizasse uma análise aprofundada do impacto e propusesse alterações, o prazo para a transposição da diretiva foi adiado, de 30 de abril de 2008 para 30 de abril de 2012, pela Diretiva 2008/46/CE2 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008”*
- Após um aprofundado estudo e várias consultas, realizadas pela Comissão, a mesma instituição adotou, em 14 de junho de 2011, proposta COM(2011) 348 de nova diretiva destinada a alterar e substituir a Diretiva 2004/40/CE, com o intuito de conciliar a proteção na saúde e da segurança dos trabalhadores com o exercício da atividade média e da atividade industrial.
- Devido ao facto de só em Dezembro de 2010, terem sido publicadas as novas recomendações internacionais sobre a exposição dos trabalhadores e do público a campos eletromagnéticos, a adoção foi adiada.
- Tendo em consideração a complexidade técnica da questão, que exige longos debates com os peritos nacionais, aos pontos de vista altamente divergentes relativamente a algumas disposições fundamentais da proposta, é improvável que o Parlamento Europeu e o Conselho finalizem o processo de adoção antes de 30 de abril de 2012.
- *“Nestas circunstâncias, será necessária uma nova diretiva que adie pela segunda vez a data de transposição da Diretiva 2004/40/CE. Convém evitar uma situação jurídica muito incerta que surgirá após 30 de abril de 2012, altura em todos os Estados-Membros terão de transpor a Diretiva 2004/40/CE se não forem tomadas novas medidas.”*
- A referida incerteza jurídica teria 2 grandes consequências negativas:
 - *“A Comissão teria, em princípio, de iniciar processos por infração por falta de comunicação das medidas de transposição contra*



Comissão de Segurança Social e Trabalho

qualquer Estado-Membro que ainda não tenha transposto a diretiva;”

- *“A Diretiva 2004/40/CE começaria a produzir efeito vertical direto na ordem jurídica nacional de todos os Estados-Membros, e os cidadãos podem intentar ações nos tribunais nacionais contra o seu Estado por não transposição da diretiva.”*
- Convém pois, neste sentido, adiar por dois anos o prazo de transposição, para que o Parlamento e o Conselho disponham de tempo suficiente para chegarem a acordo.

II.2. Conteúdo da Proposta

A Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva 2004/40/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (18.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) propõe adiar até 30 de abril de 2014 o prazo de transposição da referida Diretiva, revogando e substituindo igualmente a diretiva anterior.

II.3. Consulta das Partes Interessadas e Avaliação de Impacto

Consulta das partes interessadas

Procederam-se às seguintes consultas:

- Consulta do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho;



Comissão de Segurança Social e Trabalho

- Consulta dos parceiros sociais da UE.

Avaliação de impacto

Dada a urgência da proposta e o seu impacto limitado, a proposta não é acompanhada por uma avaliação de impacto separada.

II.4. Elementos Jurídicos da Proposta

A proposta altera o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2004/40/CE, através do adiamento da data de transposição para 30 de abril de 2014.

Princípio da Subsidiariedade

A presente proposta observa o princípio da subsidiariedade, saúde e da segurança dos trabalhadores no trabalho, domínio que não é da competência exclusiva da União Europeia.

Os objetivos da proposta não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros, porque a alteração e a revogação das disposições das diretivas não podem ser feitas a nível nacional.

Os objetivos da proposta apenas podem ser atingidos por uma ação da UE, porque a presente proposta altera um ato legislativo da UE em vigor, o que não poderia ser realizado individualmente pelos Estados-Membros.

O princípio da subsidiariedade é respeitado na medida em que a proposta altera legislação da UE em vigor.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Princípio da Proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pois não altera a substância da atual legislação da UE: limita-se a adiar a data de transposição da Diretiva 2004/40/CE para 30 de abril de 2014, a fim de evitar uma situação de incerteza jurídica após o atual prazo expirar e de dar tempo suficiente para que o Parlamento Europeu e o Conselho discutam e cheguem a acordo sobre a proposta da Comissão COM(2011) 348, que visa atualizar e melhorar as disposições da Diretiva 2004/40/CE, ao mesmo tempo que a revoga e substitui.

Como se trata da alteração de uma diretiva, o único meio adequado é a adoção de uma outra diretiva, pelo que outros instrumentos não teriam sido adequados.

III – CONCLUSÕES

- 1) A Comissão dos Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A presente Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho altera a Diretiva 2004/40/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (18.^a diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)].



Comissão de Segurança Social e Trabalho

- 3) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não foi notada qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 4) Finalmente, e tratando-se de uma proposta de alteração de uma Diretiva pré-existente, não subsiste dúvida que será igualmente uma Diretiva, no caso concreto, o instrumento legislativo mais apto a prosseguir o objetivo pretendido.

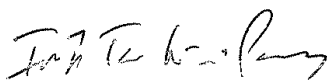
Face ao exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é de:

PARECER

Que, atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, nos termos previstos na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, deve o presente relatório ser remetido para apreciação à Comissão Parlamentar dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 5 de Março de 2012.

A Deputada Relatora


(Inês Teotónio Pereira)

O Presidente da Comissão


(José Manuel Canavarro)